



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1813/2023  
Data: 23/06/2023 - Horário: 16:36  
Legislativo

Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2023

**CRIA A CARREIRA DE PROFESSOR INDÍGENA  
NO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica criada a carreira de Professor Indígena no Quadro do Magistério Público do Estado de Alagoas.

Art. 2º - O exercício das atividades do Professor Indígena fundamenta-se nos direitos das comunidades indígenas à educação escolar com utilização de suas línguas maternas e secundárias e dos processos próprios de aprendizagem, amparando-se nos seguintes princípios:

I - liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o saber respeitando os mecanismos de conhecimento e de socialização próprios dos diversos povos, etnias e aldeias indígenas, que proporcionem a construção da cidadania;

II - garantia de acesso à educação diferenciada, adequada às peculiaridades das diferentes etnias e grupos indígenas;

III - ensino bilíngue com a capacitação dos alunos para a correta utilização e emprego da língua portuguesa, da língua indígena, dos costumes e da cultura indígena da comunidade;

IV - garantia da inclusão da população indígena na sociedade nacional, no que diz respeito ao alcance dos direitos civis, sociais e políticos;

V - gestão democrática fundada na parceria entre escola e comunidade indígena, garantindo uma educação diferenciada com a preservação dos valores regionais e locais;

VI - garantia do exercício da atividade docente, prioritariamente por professores indígenas, da mesma etnia dos alunos;

VII - respeito aos mecanismos de apropriação de conhecimento e de socialização próprios das diferentes etnias e povos indígenas;

VIII - preservação e ensino da cultura e dos conhecimentos e saberes tradicionais das sociedades indígenas;

IX - qualidade do ensino e preservação dos valores e patrimônios cultural, material e imaterial dos diversos povos, etnias e aldeias indígenas;

X - garantia de tratamento isonômico com relação aos direitos, assim como às vantagens e gratificações, atribuídas aos demais professores integrantes do Quadro do Magistério Público do Estado de Alagoas.

## **CAPÍTULO II** **DA CARREIRA DO PROFESSOR INDÍGENA**

Art. 3º - Ao Professor Indígena é atribuída a docência em unidades escolares indígenas, cabendo-lhe, ainda, sob coordenação da Secretaria de Educação do Estado - SEDUC, o exercício das seguintes atribuições:

I - participar da elaboração de currículos e programas de ensino específicos para as escolas indígenas;

II - colaborar na produção de material didático-científico para as escolas indígenas;

III - ministrar o ensino de forma bilíngue, ensinando a língua da etnia dos alunos como segunda língua na comunidade em que o português for utilizado como primeira língua;

IV - auxiliar na identificação dos processos históricos de perda linguística e sugerir ações, com vistas à preservação da língua da etnia dos alunos;

V - colaborar na condução do processo de estabelecimento de sistema ortográfico da língua tradicional de sua comunidade;

VI - colaborar na realização de levantamentos étnico-científicos e sócio-geográficos do respectivo povo indígena;

VII - participar do planejamento e da execução das ações pedagógicas na unidade escolar indígena;

VIII - acompanhar o processo de implantação das diretrizes da SEDUC, relativas à avaliação da aprendizagem e dos currículos, orientando e intervindo junto aos professores e à comunidade quando solicitado e/ou necessário;

IX - estimular, articular e participar da elaboração de projetos especiais junto à comunidade escolar indígena;

X - colaborar com a elaboração de estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento da escola indígena;

XI - elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da unidade escolar indígena, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;

XII - colaborar na promoção de ações que otimizem as relações interpessoais na comunidade escolar indígena;

XIII - divulgar e analisar, junto à comunidade escolar indígena, documentos e projetos encaminhados pela SEDUC, buscando implementá-los nas unidades escolares indígenas;

XIV - analisar, a partir de metodologias desenvolvidas pela SEDUC, os resultados de desempenho dos alunos, visando à correção de desvios no Planejamento Pedagógico;

XV - conceber, estimular e implantar inovações pedagógicas, e divulgar as experiências de sucesso, promovendo o intercâmbio entre unidades escolares indígenas;

XVI - promover e incentivar a realização de palestras, encontros e similares, com grupos de alunos e professores sobre temas relevantes para a educação preventiva integral e para a cidadania;

XVII - exercer outras atividades correlatas e afins.

Art. 4º - O ingresso na carreira de Professor Indígena dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 1º - Constituem requisitos para a investidura na carreira de Professor Indígena:

I - ser indígena e pertencer, prioritariamente, à etnia da aldeia onde deverá exercer as suas atividades, comprovada mediante declaração de sua identidade étnica indígena expedida pela FUNAI;

II - conhecimento dos processos de produção e dos processos econômicos próprios da comunidade e dos métodos de ensino-aprendizagem para que possam desenvolver a interlocução cultural e a prática da cidadania.

§ 2º - O edital do concurso definirá o número de vagas a serem providas por Escola Indígena.

§ 3º - A nomeação implica, para o Professor Indígena, o dever de residir na circunscrição da unidade escolar para a qual foi designado.

Art. 5º - Durante o estágio probatório, a aptidão e a capacidade do Professor Indígena serão objeto de avaliação, para a permanência no cargo, observados os seguintes requisitos:

I - assiduidade;

II - capacidade de iniciativa;

III - produtividade;

IV - responsabilidade;

V - certificado de aprovação em curso de formação em serviço.

### **CAPÍTULO III** **DO REGIME DE TRABALHO E DAS NORMAS FUNCIONAIS ESPECIAIS**

Art. 6º - O regime de trabalho e as normas funcionais especiais da categoria de Professor Indígena observarão a legislação vigente acerca do Quadro do Magistério Público do Estado de Alagoas.



## **CAPÍTULO IV** **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 7º - Os Professores Indígenas serão lotados na SEDUC e distribuídos, por ato competente, entre as diversas comunidades indígenas, observada a área, o grau, a disciplina e a função.

Art. 8 - Somente indígenas, prioritariamente dentro da mesma etnia, poderão exercer os cargos de coordenador pedagógico nas unidades escolares indígenas.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a reservar as vagas para o provimento dos cargos de coordenador pedagógico das unidades escolares indígenas, quando da realização de concurso público, para o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 9 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessário.

Art. 10 - Ao Poder Executivo Estadual caberá a regulamentação do presente.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando dispositivos em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,  
20 de junho de 2023.

**RONALDO MEDEIROS**  
Deputado Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS**

**Justificativa**

Trata-se de projeto de lei que visa a criação da carreira de Professor Indígena, no Grupo Ocupacional Educação, do Quadro do Magistério Público do Estado de Alagoas.

A população indígena brasileira, segundo resultados do último Censo Demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no país, em 2010, era de 896.917 indígenas, dos quais 572.083 viviam na zona rural e 324.834 habitavam as zonas urbanas brasileiras. Ainda segundo esses dados, em Alagoas existem 14.509 indígenas espalhados pelos municípios do Estado. Essa parcela da sociedade possui grande relevância na história do país, além de uma rica cultura e tradições.

As comunidades indígenas têm demonstrado grande preocupação com os elevados índices de repetência e evasão dentro das escolas. Outros fatores como as constantes omissões e descaso com educação indígena por parte de políticas públicas e o pouco empenho dos órgãos competentes em proporcionar uma educação diferenciada e bilíngue, torna cada vez mais difícil uma prática docente que minimamente responda às necessidades de seus povos. Deste modo, evidencia-se cada vez mais a importância de formar professores indígenas para atuarem na educação em suas comunidades, sendo eles os principais sujeitos-autores de uma educação indígena, formulada, pensada e refletida pelos próprios professores.

Pelas razões acima expostas, entendemos por importante a presente proposição, de modo que rogamos aos pares desta Casa a aprovação do presente, na íntegra.

**RONALDO MEDEIROS  
Deputado Estadual**